



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL (Processo n. 0003211-40.2011.815.0301)

RELATOR: Aluizio Bezerra da Silva, Juiz de Direito Convocado em substituição ao Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior

APELANTE: Luci Henriques Marques Costa

ADVOGADA: Iana Karla Marques Costa Alves

APELADA: Justiça Pública

PENAL E PROCESSUAL PENAL. Apelação criminal. Crime contra as relações de consumo. Art. 7º, inciso VII, da Lei nº 8.137/90. Materialidade e autoria. Comprovação. Conjunto probatório robusto e coeso. Condenação mantida. Dosimetria. Fixação da pena-base no mínimo legal. Substituição por duas penas restritivas de direito. Acerto do *decisum* singular. Desprovemento do apelo.

- Mantém-se a condenação quando o conjunto probatório apresenta materialidade e autoria incontroversas.

- Inexistindo dúvida de que o agente induziu a vítima - consumidor - a erro, deve ser mantida a condenação pela prática do crime previsto no inciso VII do art. 7º da Lei nº 8.137/90.

- Desprovemento da apelação.

VISTOS, RELATADOS e DISCUTIDOS estes autos em que são partes as acima identificadas.

ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em desprover o recurso, nos termos do voto do Relator e em harmonia com o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação criminal interposta por **Luci Henriques Marques Costa** (f. 115), contando com 60 (sessenta) anos na data da audiência de instrução e julgamento (14/05/2014), em face da sentença proferida pela Juíza da Vara Única da Comarca de Pombal, que a condenou pela prática do crime descrito no art. 7º,

inciso VII, da Lei nº, 8.137/90 (induzir o consumidor ou usuário a erro, por via de indicação ou afirmação falsa ou enganosa sobre a natureza, qualidade do bem ou serviço, utilizando-se de qualquer meio, inclusive a veiculação ou divulgação publicitária), fixando-lhe a pena de 02 (dois) anos de detenção, em regime inicial aberto, substituindo-a por duas penas restritivas de direitos (prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas e prestação pecuniária) concedendo-lhe o direito de recorrer em liberdade (fs. 104/109).

Narra a exordial acusatória que, até setembro de 2011, a denunciada induziu o consumidor a erro, utilizando-se de indicação ou afirmação falsa ou enganosa acerca da natureza, qualidade do bem ou serviço, segurança, desempenho, durabilidade, preço ou garantia de produtos ou serviços.

Extrai-se que a ora apelante fabricava produtos de limpeza com rótulos falsificados, inclusive fazendo consta como a química responsável a sua filha, sem que esta possuísse habilitação profissional para tanto (fs. 02/03).

A denúncia foi recebida em 08 de março de 2013 (f. 61).

Em suas razões recursais, a apelante alega que é idosa, aposentada, primária, possui bons antecedentes, residência fixa, ocupação lícita e não tem personalidade voltada para o crime, e que inexistem elementos robustos sobre a materialidade e autoria delitivas para amparar um decreto condenatório.

Aduz, também, que sua pequena indústria sempre esteve regular, obedecendo a todos os requisitos legais e fiscais/tributários de funcionamento, sendo, inclusive respaldada por um químico responsável, conforme os documentos acostados às fs. 13/38.

Assevera que nunca teve a intenção de ludibriar os consumidores, e que desde o ano de 2011, por problemas financeiros, deixou de comercializar os produtos de limpeza, assim como que as provas colhidas no curso da instrução criminal não foram examinadas pela Magistrada sentenciante.

Requer, ao final, a reforma da sentença atacada, para dar provimento à apelação, para absolvê-la, com fulcro nos art. 386, incisos I, II, IV, V e VII do Código de Processo Penal.

Alternativamente, em caso de não provimento do apelo, pugna pela pena restritiva de direito de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, por ser idosa, aposentada, cardíaca, hipertensa, cuida de seu esposo doente mental, ser primária, possuir bons antecedentes, residência fixa e personalidade não voltada para o crime, além da ausência absoluta de comprovação dos fatos que lhe são imputados (fs. 123/130).

O Ministério Público apresentou contrarrazões, requerendo o não provimento do recurso, mantendo-se a sentença condenatória tal como proferida nos autos (fs. 133/135).

A Procuradoria-Geral de Justiça oferta parecer, opinando pelo desprovimento do apelo (fs. 141/144).

É o relatório.

- VOTO- Aluízio Bezerra da Silva-Juiz de Direito Convocado -Relator

Sabe-se que o termo inicial para interposição da apelação é a data da última intimação, seja do réu ou do seu advogado, e, *in casu*, percebe-se que a sentença penal condenatória foi publicada no Diário de Justiça no dia 02/10/2015 (f. 110), a ré foi intimada em 07/10/2015 (f. 113v.), e a apelação foi interposta em 06/10/2015, conforme protocolo à f. 115, sendo, portanto, tempestiva.

Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo e extintivo) e extrínsecos (tempestividade e regularidade formal), conheço do recurso, posto que preenchidos os requisitos dispostos no art. 593, inciso I¹ do Código de Processo Penal.

Como já adiantado, pretende o recorrente a reforma da sentença condenatória, para absolvê-lo, e, alternativamente, a aplicação da pena restritiva de direito de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública.

O recurso deve ser desprovido.

- DA MATERIALIDADE

A materialidade delitiva encontra-se devidamente comprovada, notadamente, pelos rótulos dos produtos de limpeza fabricados e comercializados pela apelante, às fs. 38, 39 e 40, em que se constata o nome da filha da recorrente, Iana Karla Marques Costa, como química responsável, sem que esta tivesse registro no Conselho Regional de Química, conforme atesta o ofício do CRQ à f. 92, e que a pessoa de José B. Queiroz – indicado nos rótulos dos produtos como químico responsável -, também não possui registro junto ao CRQ, aliados aos depoimentos da testemunha Hildo César da Cruz Filho nas esferas inquisitorial e judicial (fs. 07, 12, 58 e 76).

- DA AUTORIA

A autoria também é incontroversa, mormente pelos depoimentos testemunhais. Atente-se:

Depoimentos de Hildo César de Cruz Filho:

“Que sua vizinha LUCI HENRIQUES MARQUES DA COSTA continua produzindo produtos de limpeza (desinfetante, água sanitária, detergente, etc.); que já viu, nas embalagens de tais produtos de limpeza, constando, como química responsável, uma filha da denunciada (denominada IANA), mas tal pessoa sequer é formada; que o declarante tem uma dessas embalagens em casa e se compromete a trazer para a Promotoria de Justiça; que, na semana passada, o declarante presenciou um carregamento saindo da casa

1

CPP - Art. 593. Caberá apelação no prazo de 5 (cinco) dias: (Redação dada pela Lei nº263, de 23.2.1948).

I - das sentenças definitivas de condenação ou absolvição proferidas por juiz singular; (Redação dada pela Lei nº 263, de 23.2.1948).

da Sra. LUCI HENRIQUES MARQUES DA COSTA; que, na fabricação de tais produtos de limpeza, há menores de idade trabalhando; que já efetuou denúncias junto ao Conselho Tutelar, mas nada foi feito; que roga a atuação do Ministério Público para combater tais ilicitudes(...)" (f. 07)

"(...)que a firma de produtos de limpeza, pertencente a LUCI HENRIQUE MARQUES COSTA, tinha como químico responsável pessoa não habilitada para tal; Que se recorda que o nome da pessoa indicada nos rótulos dos produtos se chama IANA; Que possui como prova das suas denúncias rótulos dos produtos da empresa citada; Que tomou conhecimento que recentemente a pessoa de LUCI HENRIQUE o Representou por crime de AMEAÇA; Que afirma o declarante tais acusações são falsas" (f. 12)

"Que afirma o declarante que a empresa de LUCI MARQUES funcionou até o mês de setembro e/ou outubro de 2011" (f. 58)

"Que presenciou a produção dos produtos de limpeza pela acusada, embaixo da casa desta, que fica vizinho a oficina da testemunha; Que quem produzia os produtos de limpeza eram a acusada, o marido dela e outras pessoas que trabalhavam lá, incluindo menores de idade; Que a acusada produzia desinfetante, detergente, água sanitária, "essas coisas assim"; Que a marca dos produtos, possuía o nome fantasia de "Iana", produtos de limpeza Iana; Que havia um químico responsável "no papel", que, de fato, não existia; Que quem fazia as vezes de química era a filha da acusada, que não é química; Que era o nome da filha da denunciada que constava no rótulo do produto; Que, depois da primeira denúncia que o depoente fez, foi posto nos produtos o nome de outro químico, entretanto, o número do CRQ era o mesmo para ambos; Que não sabe dizer se o número do CRQ era verdadeiro ou falso; Que a acusada fornecia os produtos para a cidade de Pombal; Que a denunciada vendia muito, pois nos mercadinhos da cidade sempre tinha os seus produtos de limpeza; Que não conhece o outro químico que assinava os produtos; (...) Que faz muito tempo que a acusada trabalha com produtos de limpeza; Que, no ano de 2012, ainda havia produtos de limpeza, à venda, nos mercadinhos da cidade; Que, por muito tempo, os produtos foram fabricados constando o nome de "Iana" como a química responsável; Que não sabe de dizer se a acusada ainda fabrica os produtos de limpeza; Que não sabe dizer se a filha da denunciada, Iana, é formada em Direito; Que soube que Iana estava cursando Direito, mas não sabe se ela terminou o curso; Que nunca comprou os produtos para usar em casa; (...)Que só comprou produtos uma vez, quando começaram as denúncias contra a acusada; Que comprou e guardou os produtos; Que retirou os rótulos dos produtos, justamente para fazer essas denúncias; (...)Que nunca ouviu populares reclamando dos produtos fabricados pela acusada (f. 76 – mídia audiovisual).

Ao ser interrogada, na polícia e em juízo, a apelante, Luci Henriques Marques Costa, disse:

"Que realmente possui a empresa LUCI HENRIQUE MARQUES, devidamente registrada na inscrição estadual, receita federal e possui um alvará de licença para funcionamento; que, esta registrada como uma empresa de produtos de limpeza; os produtos que já

produziu estavam todos dentro da legalidade, inclusive com químico responsável; que, não mais comercializa tais produtos; que, se encontra atualmente fazendo algumas garrafas de água sanitária e desinfetante e detergente e se utiliza de rótulos antigos; que, já comunicou tais fatos ao Ministério Público, Dr. Leonardo; que, esta pessoa de Hildo já vem tirando seu sossego há muito tempo e já na justiça alguns procedimentos contra o mesmo; que, desde que este homem tornou-se seu vizinho não tem sossego; que, sua filha lana nunca assinou como química responsável; que, houve um equívoco na confecção dos rótulos, e alguns saíram realmente com o nome de lana Karla Marques Costa, inclusive essa última remessa, a declarante vem se utilizando nas garrafas, até terminar tais rótulos; nunca entregou estes produtos a menores de idade para venda” (f. 09)

“Que afirma a declarante que parou de produzir os produtos de limpeza no ano de 2011, não sabe precisar a data exata; Que atualmente a fábrica que a declarante possui encontra-se fechada” (f. 57)

“Que começou a fabricar os produtos “com tudo legalizado”; Que tinha o desejo de forma uma grande empresa em Pombal e gerar emprego; (...)Que não se recorda o ano que a empresa começou; (...)Que fabricava desinfetante, detergente e água sanitária; Que quando registrou a empresa existia um químico responsável, José Bezerra, em Cajazeiras; Que este foi o primeiro químico; Que o número do CRQ dele é constava nos produtos; Que, posteriormente, por ser mais próximo, de São Bentinho, o químico responsável passou a ser Ivanildo Bandeira; Que é muito barato contratar um químico; Que por R\$ 100,00 (cem reais), R\$ 150,00 (cento e cinquenta), contrata um químico para assinar os produtos; Que, quanto a isso, nunca teve intenção de fraudar; Que o nome fantasia da empresa era “Produtos de Limpeza lana”; Que a empresa está registrada em nome da sua filha caçula (lana); Que confirma que em alguns rótulos consta o nome de lana Carla como química responsável; Que lana é sua filha caçula; Que lana não é química; Que foi um engano; (...) Que ficou usando o rótulo com o nome da filha e riscava o número do CRQ; Que também estava sem químico; Que não pagava mais a EAN (Associação Brasileira de Automação); Que estava em débito com o Estado e com Receita Federal; Que fabricava os rótulos em Pombal, em várias gráficas; (...) Que nunca fabricou rótulo em sua casa; Que só fabricava o produto; (...) Que não sabe quantos rótulos foram produzidos com o nome de lana; Que o CRQ que consta nos rótulos dos produtos é do químico José Bezerra; (...) Que não tem mais a empresa; Que não tem mais condição de ter a empresa; Que quem fez a denúncia foi Hildo César; Que ele fez a denúncia “a título de pretexto”; (...) Que Hildo tem a interrogada como inimiga, pois fez esta fez denúncia contra ele no Ministério Público, em razão do comércio dele, que incomodava todos da rua; (...) Que nenhum consumidor teve problemas com os seus produtos; (...) Que sua filha lana não é formada em Química; (...) Que ficou pouco tempo sem químico; (...) Que passou a riscar o nome do químico e o número do CRQ dos rótulos; (...) Que utilizou o rótulo sem químico, em razão de dificuldade financeira (...)” (f. 76 – mídia audiovisual)

Sobre o tema a jurisprudência do Tribunal de Justiça de Minas

Gerais:

“APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME CONTRA AS RELAÇÕES DE CONSUMO - ART. 7º, VII, DA LEI 8.137/1990 - INDUZIR O CONSUMIDOR EM ERRO COM AFIRMAÇÕES FALSAS - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - CONDENAÇÃO MANTIDA. A indução de consumidor em erro por meio de publicidade e informações enganosas configura o crime do art. 7º, VII, da Lei 8.137/1990.” (TJMG - Apelação Criminal 1.0024.00.147456-8/005, Relator(a): Des.(a) Flávio Leite , 1ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 24/11/2015, publicação da súmula em 04/12/2015)

Cumpra-se registrar, ainda, que no ofício do Conselho Regional de Química – 19ª Região - XIX, à f. 92, há a informação de que a empresa LUCI HENRIQUES MARQUES COSTA – M.E. (Nome de fantasia Produtos Lana) não possui registro de firma e sem um responsável técnico devidamente habilitado e registrado no Conselho Regional de Química.

As testemunhas de defesa nada trouxeram ao feito, que pudesse desconstituir a tese acusatória.

Pelo que se extrai das provas colhidas no curso da instrução processual penal, a recorrente, na condição de fabricante e fornecedora de produtos de limpeza, cometeu o crime contra as relações de consumo, descrito no art. 7º, inciso VII, da Lei nº 8.137/90, em prejuízo dos possíveis consumidores, induzindo-os a erro, por via de afirmação falsa nos rótulos dos produtos.

Assim, seguramente demonstrados a autoria e materialidade, não se acolhe a tese absolutória, devendo, portanto, ser mantida a sentença condenatória, em todos os seus termos.

- DA DOSIMETRIA DA PENA

Ao analisar as circunstâncias judiciais descritas no art. 59 do Código Penal, o Magistrado de primeiro grau considerou em desfavor da ré, tão somente, a culpabilidade, assim consignando:

“A culpabilidade ressoa caracterizada e extreme de dúvidas.” (f. 108)

Ocorre que os fundamentos utilizados para mensurar a supracitada modulante são insubsistentes, razão pela qual, ao nosso sentir, devem ser considerada em favor da ora recorrente.

Quanto às valorações atinentes às demais circunstâncias judiciais, devem ser mantidas com os mesmos fundamentos dispostos pelo Juiz *a quo*, inexistindo razão para qualquer reparo.

Desse modo, todas as circunstâncias judiciais concorrem em favor da ré.

Assim, a pena-base arbitrada, na sentença penal condenatória, não merece reparo, visto que restou fixada no mínimo legal, qual seja **02 (dois) anos de detenção, tornando-a, portanto, definitiva**, à míngua de circunstâncias atenuantes e agravantes, bem como de causas de diminuição ou de aumento de pena.

- DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA

O regime inicial aberto foi bem fixado e não merece reparo, revelando-se, efetivamente, o mais adequado para o caso vertente. Tal é a disposição expressa do art. 33, § 2º, “c” e § 3º², do Código Penal.

- DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA

Preenchidos em requisitos legais do art. 44, do Código Penal, deve ser mantida a substituição da pena privativa de liberdade, por 02 (duas) restritivas de direitos, nos termos constantes do édito condenatório – prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas (realizada gratuitamente pela ré, em local a ser designado pelo juízo das execuções penais, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação) e prestação pecuniária (consistente no pagamento de dinheiro no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), a ser destinado a entidade assistencial, a ser indicada pelo juízo das execuções penais).

Ficam inalterados os demais termos da sentença penal condenatória às fs. 104/109.

- DISPOSITIVO

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso**, mantendo, no mais, a sentença recorrida incólume.

É o voto.³

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Arnóbio Alves Teodósio, Presidente da Câmara Criminal, dele participando também os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Aluízio Bezerra Filho (Juiz de Direito Convocado para substituir o Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior), Relator, e João Benedito da Silva. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Carlos Martins Beltrão Filho e Márcio Murilo da Cunha Ramos.

Presentes à sessão o Excelentíssimo Senhor Álvaro Cristino Pinto Gadelha Campos, Procurador de Justiça.

2 Art. 33 - A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto. A de detenção, em regime semi-aberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

[...] § 2º - As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

[...] c) o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto. § 3º - A determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

3 AC_00032114020118150301_10

Sala de sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 25 de julho de 2017.

Aluízio Bezerra Filho
Juiz Convocado
- Relator -